

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.928/11/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000214968-85
Impugnação: 40.010126729-47, 40.010126692-45 (Coob.)
Impugnante: Nativa Caminhões e Ônibus Ltda.
IE: 702274941.00-54
Man Latin América Indústria e Comércio de Veículos Ltda.
(Coob.) (Volkswagen Caminhões e Ônibus Ind. Com. de Veículos Com. Ltda)
CNPJ: 06.020318/0005-44
Proc. S. Passivo: Mônica Rosa Pereira/Outro(s)/Luís Alfredo Monteiro Galvão/Outro(s)(Coob.)
Origem: P.F/Wagner Ferreira Godinho - São Lourenço

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - Restou comprovado que os atos da Coobrigada concorreram para o não recolhimento do imposto pela Autuada. Legítima, portanto, a sua manutenção no polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 124, inciso II do CTN c/c art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – VEÍCULO NOVO – VENDA DIRETA. Constatada a saída de veículos novos desacobertada de documentos fiscais promovidas pela Autuada, concessionária revendedora mineira, sob a forma de vendas diretas realizadas por fabricante, vez que foram emitidos documentos fiscais diretamente para o adquirente pelo fabricante estabelecido no Estado do Rio de Janeiro. Exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75. Adequação da multa isolada pelo Fisco, nos termos do art. 55, § 3º da Lei mencionada. Infração caracterizada.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre saída, promovida pela Autuada, de dois chassis com motor e cabine para caminhão VW/9-150, NBM 8704.2210 (fora do âmbito de aplicação da substituição tributária), sem a emissão dos documentos fiscais próprios e sem o recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais, tendo em vista que as operações foram acompanhadas por notas fiscais emitidas por contribuinte estabelecido em outra Unidade da Federação (*Man Latin América Ind. e Com. de Veículos Ltda. - Coobrigada*) diretamente para consumidor final localizado neste Estado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, c/c § 3º do mesmo artigo, todos da Lei 6.763/75.

Das Impugnações e das Manifestações do Fisco

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por representante legal, Impugnação às fls. 207/213, bem como a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por seu procurador devidamente constituído, Impugnação às fls. 63/78, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 245/251 e 252/258.

Da Instrução Processual

Em sessão realizada no dia 13/07/10, a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, exarou despacho interlocutório para que a Coobrigada: 1) comprovasse a condição de cliente especial da adquirente dos produtos (TC Logística Integrada Ltda.); 2) apresentasse o contrato de compra e venda de veículos, previsto no item IV.5.1 do "Acordo Operacional para a Venda Direta dos Produtos Volkswagen Caminhões e Ônibus", documento constante às fls. 202/205 dos autos. Também, em preliminar, à unanimidade, converteu o julgamento em diligência para que o Fisco demonstrasse, de forma objetiva, onde a destinatária da mercadoria a adquiriu, a forma como se deu o pagamento e para quem ele foi realizado.

Em cumprimento ao despacho da Câmara, a Coobrigada retorna aos autos às fls. 276/280 apresentando 03 (três) cópias de tela do seu sistema de informática com informações a respeito da venda dos veículos e 02 (duas) cópias de tela do seu livro de Saídas constando o número das notas fiscais eletrônicas emitidas para o adquirente TC Logística Integrada Ltda.

O Fisco comparece às fls. 289/290 com o resultado da diligência, anexando os documentos de fls. 291/307.

Em decorrência dos documentos juntados pelo Fisco, foi aberto vistas para Autuada e Coobrigada, que comparecem com suas razões às fls. 316/317 e 326/328, respectivamente.

Finalmente, o Fisco apresenta as suas considerações finais, clamando pela procedência do lançamento.

As taxas de expediente são recolhidas conforme DAEs de fls. 242 e 264 dos autos.

DECISÃO

Da Preliminar de Nulidade do lançamento

A Autuada argui, em preliminar, a nulidade do lançamento sob o argumento de não terem sido observados os procedimentos exigidos na legislação para desconsideração do negócio jurídico, em especial os arts. 83 e 84 do RPTA/MG.

O argumento da Autuada de que o Fisco deixou de observar os procedimentos exigidos para desconsideração do negócio jurídico não deve prosperar, uma vez que o presente lançamento não trata de desconsideração de negócio jurídico,

mas sim, de venda de veículo diretamente a consumidor final por contribuinte mineiro, estabelecimento concessionário, e com emissão da nota fiscal para o adquirente feita pela montadora localizada em outra Unidade da Federação, nos exatos termos do art. 3º, inciso V da Lei nº 6.763/75.

Por outro, todas as formalidades e requisitos exigidos no art. 85 e seguintes do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, bem como no disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, estão presentes no lançamento. O relatório do Auto de Infração e as infringências apontadas permitiram uma defesa satisfatória, como, aliás, apresentaram a Autuada e Coobrigada.

Com efeito, o fato de o sujeito passivo discordar das acusações que lhe são imputadas não retira a presunção de legitimidade do lançamento. Destarte, inexistem os vícios materiais arguidos pela Autuada.

Assim, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a venda de dois chassis com motor e cabine para caminhão VW/9-150, NBM 8704.2210 (fora do âmbito de aplicação da substituição tributária), sem a emissão dos documentos fiscais próprios e sem o recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais, tendo em vista que as operações foram acompanhadas pelos DANFE – Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica referentes às Notas Fiscais Eletrônicas nºs 047645 e 047646, emitidas por contribuinte estabelecido em outra Unidade da Federação (*Man Latin América Ind. e Com. de Veículos Ltda. - Coobrigada*) diretamente para consumidor final localizado neste Estado, acarretando as exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

A Autuada e a Coobrigada alegam que a venda efetuada foi direta, ou seja, a fabricante dos veículos (Coobrigada) efetuou a venda diretamente ao adquirente e que este procedimento está legalmente previsto na Lei Federal nº 6.729/79, em seu art. 15, inciso I, alínea "b". Todavia, entende o Fisco que a venda não se enquadra nas hipóteses do dispositivo legal, o que impossibilitaria a efetivação da venda direta pelo fabricante ao consumidor final, como ocorrera no presente caso.

Com efeito, o fabricante emitiu, em 25/11/09, as notas fiscais eletrônicas de venda a consumidor final nºs 047645 e 047646, onde consta que os veículos seriam entregues pela concessionária (Autuada), sendo que o acobertamento fiscal correto teria sido aquele que contemplasse as operações fabricante – concessionária e, a seguir, concessionária – consumidor final, e não o ocorrido, fabricante – consumidor final, com a entrega dos veículos, após revisões, pela concessionária mineira.

A tese defendida pelas Impugnantes está calcada no entendimento de que a operação objeto da presente autuação seria referente à venda direta realizada pela *Man Latin América Ind. e Com. de Veículos Ltda.* a consumidor final estabelecido neste Estado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que toca à venda direta ao consumidor, como bem salientado pelo patrono da Impugnante, o ordenamento jurídico/comercial brasileiro não obsta a realização dessa modalidade de negócio jurídico.

No entanto, quis o legislador pátrio estabelecer limites para adoção desse tipo de comercialização nas operações com veículos automotores e para alcançar esse desiderato veio a lume a Lei Federal nº 6.729/79, na qual está prevista, de forma expressa, a vedação à venda direta de veículo automotor promovida pelo fabricante tendo como destinatário o consumidor final, exceto quando o adquirente consumidor encontrar-se nas hipóteses da exceção prevista no art. 15, da citada lei.

Neste passo, é importante destacar o dispositivo legal mencionado, que trata da possibilidade de realização de venda direta do fabricante de veículos automotores a consumidores finais.

Lei Federal nº 6.729/79

Art.15. O concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores.

I - independentemente da atuação ou pedido de concessionário:

a) à Administração Pública, direta ou indireta, ou ao Corpo Diplomático;

b) a outros compradores especiais, nos limites que forem previamente ajustados com sua rede de distribuição;

Pelo dispositivo retromencionado, constata-se que são duas as hipóteses em que poderá haver venda de veículo diretamente pelo fabricante a consumidor final. Uma quando o adquirente for a administração pública ou corpo diplomático e a outra quando se tratar de cliente especial, este desde que previsto em convenção da marca, nos exatos termos do art. 19, inciso XIV da Lei Federal nº 6.769/79, a conferir:

Art. 19. Celebrar-se-ão convenções da marca para estabelecer normas e procedimentos relativos a:

(...)

XIV - vendas diretas, com especificação de compradores especiais, limites das vendas pelo concedente sem mediação de concessionário, atribuição de faculdade a concessionários para venda à Administração Pública e ao Corpo Diplomático, caracterização de frotistas de veículos automotores, valor de margem de comercialização e de contraprestação de revisões, demais regras de procedimento (art. 15, § 1º); (grifou-se).

Conforme constatado pelo Fisco, a Convenção da Marca celebrada entre a Volkswagen do Brasil S/A e a Associação Brasileira dos Distribuidores Volkswagen Caminhões – ACAV, doc. de fls. 14/57, menciona como cliente especial somente a concessionária autorizada de automóveis de passageiros da marca Volkswagen (pessoa jurídica) e seus sócios (pessoa física).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta feita, constata-se das notas fiscais eletrônicas que acobertaram a operação, juntadas às fls. 12/13, que o destinatário dos veículos TC Logística Integrada Ltda, cuja atividade econômica é o transporte rodoviário de cargas, não se enquadra na exceção do art. 15, da Lei Federal nº 6.729/79, ou seja, esse adquirente não reúne as condições de cliente especial previsto na convenção de marca celebrada nos termos da referida Lei.

Noutro giro, em cumprimento ao despacho interlocutório, a Coobrigada afirma que o Acordo Operacional para Venda Direta dos Produtos Volkswagen Caminhões e Ônibus, doc. de fls. 202/205, celebrado em conformidade com a Convenção de Marca e com a Lei Federal nº 6.729/79, define que clientes especiais são todas as pessoas jurídicas.

Contudo, analisando o item II.4 do citado acordo operacional (fls. 202), constata-se que clientes especiais são as pessoas jurídicas, concessionária autorizada de automóveis de passageiros da marca Volkswagen, e/ou a pessoa física sócia ou acionista da concessionária de automóveis de passageiros da marca Volkswagen, adquirente de veículos, com direito a adquirir veículos, diretamente da Volkswagen Caminhões e Ônibus, ou seja, o documento apontado pela Coobrigada para sustentar a regularidade da operação realizada prevê apenas duas situações de clientes especiais, nas quais não se enquadra a destinatária dos veículos.

Por outro, ainda há de se destacar que o Fisco, no atendimento à diligência, trouxe aos autos cópia do contrato de abertura de crédito com garantia de alienação fiduciária, fls. 293/301. Neste contrato, no quadro 1, figura como agente o Banco Volkswagen S/A e como beneficiária final a TC Logística Integrada Ltda. (adquirente dos caminhões). Segundo informações constantes do quadro 3, os pagamentos serão efetuados num prazo de 60 (sessenta) meses (carência de seis meses e amortização em cinquenta e seis meses) com a 1ª parcela em 15/03/10 e a última em 15/12/14.

No Quadro 2, no Campo “Concessionário” (fls. 293), consta a Nativa Caminhões e Ônibus Ltda. Foi para ela, conforme item 1.3 das cláusulas e condições do contrato (fls. 295), que foram transferidos os recursos liberados pelo Banco Volkswagen, comprovando, assim, que o pagamento, referente à operação questionada, foi realizado para a concessionária mineira (Autuada).

Destarte e considerando que a Autuada (*Nativa Caminhões e Ônibus Ltda.*) foi quem efetivamente realizou o negócio, deveriam ter sido emitidas duas notas fiscais distintas: uma, da montadora para a concessionária e outra, da concessionária para o consumidor final.

De todo o acima exposto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alberto Ursini Nascimento (Revisor)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2011.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**José Luiz Drumond
Relator**

CC/MIG